

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-37.2018.8.19.0025
APELANTE: MANOEL LUIZ CARRIELO, NELSON DOS SANTOS TEIXEIRA E
NELMA PINHEIRO TEIXEIRA
APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A REVELIA DA PARTE RÉ E CONSITUIU O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APELO DA PARTE RÉ SUSTENTANDO, EM SÍNTESE, QUE A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS EM AUTOS APARTADOS NÃO PODERIA LHES SER IMPUTADA COMO REVELIA, REQUERENDO O APROVEITAMENTO DOS EMBARGOS E SUA APRECIAÇÃO NO BOJO DOS AUTOS PRINCIPAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AOS APELANTES PARA FINS RECURSAIS, EM RAZÃO DE SEREM PESSOAS IDOSAS AUFERINDO RENDA BEM INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. NA ESPÉCIE, EMBORA A PARTE APELANTE SUSTENTE QUE NÃO FICOU REVEL, EIS QUE TERIA APRESENTADO EMBARGOS EM AUTOS APARTADOS, NÃO HÁ QUALQUER MÁCULA NA SENTENÇA QUE DECRETOU A REVELIA E CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO. ISSO PORQUE, DA ANÁLISE DOS AUTOS, INFERE-SE QUE, APÓS A REGULAR CITAÇÃO DOS RÉUS NA AÇÃO MONITÓRIA, ESTES DEIXARAM TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 702 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, EM RAZÃO DA INÉRCIA, FOI PROFERIDA SENTENÇA QUE CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 701 DO CPC. OCORRE QUE OS RÉUS AJUIZARAM EMBARGOS MONITÓRIOS EM AUTOS APARTADOS (PROCESSO Nº 0002490-85.2018.8.19.0025), OS QUAIS FORAM EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ATRAVÉS DE DECISÃO CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL E COM TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM 02/08/2019. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APROVEITAMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS EM AUTOS APARTADOS, POIS A DECISÃO

QUE EXTINGUIU TAL FEITO TORNOU-SE DEFINITIVA, NÃO SENDO POSSÍVEL REDISCUTIR A MATÉRIA NESTE MOMENTO. RESSALTE-SE QUE, UMA VEZ TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO QUE EXTINGUIU OS EMBARGOS OPOSTOS EM SEPARADO, OPEROU-SE A PRECLUSÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EVENTUAL INSURGÊNCIA QUANTO À EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DEVERIA TER SIDO MANEJADA NOS PRÓPRIOS AUTOS DAQUELES EMBARGOS, NÃO CABENDO, NESTA FASE, A APRECIÇÃO DO MÉRITO DA DEFESA APRESENTADA DE FORMA INADEQUADA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0001368-37.2018.8.19.0025** em que são apelantes **MANOEL LUIZ CARRIELO e OUTROS** e é apelado **BANCO DO BRASIL S.A.**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

De início, **defiro a gratuidade de justiça aos apelantes para fins recursais**, em razão de serem pessoas idosas auferindo renda bem inferior a 10 (dez) salários mínimos, de modo que menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Registre-se que adoto integralmente os termos da d. sentença proferida pelo r. Juízo Vara Única da Comarca de Itaocara (fls. 88/89 - 000088), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"Trata-se de ação monitória, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia descrita na inicial.

Devidamente citado para pagamento, não houve manifestação do réu.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se pronto para decidir, não necessitando de dilação probatória.

No plano fático, temos que a parte ré não se desincumbiu, minimamente, do ônus da prova dos fatos narrados nos autos, sequer embargou a ação e não efetuou pagamento algum.

Assim, não tendo havido a apresentação de embargos ao mandado monitório, embora devidamente citado o réu, fica constituído de pleno direito, na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil, o título executivo judicial.

P.I.

Para efeito de dar início à fase de cumprimento da obrigação prevista no título executivo judicial, venha pelo credor a planilha atualizada o crédito, na forma do artigo 509, § 2º do CPC, observando-se que deverá vir expresso requerimento de intimação do executado, nos termos do artigo 523 do NCPC."

Após oposição de embargos de declaração pela parte ré (fls. 197/198 – 000197), o juiz de piso assim os decidiu (fls. 327/328 – 000327):

"Trata-se de ação monitória em fase de execução em que a parte exequente requer penhora online do valor da execução.

Verifico que há embargos de declaração interpostos no id 197, ainda pendente de julgamento. Insurgindo-se a embargante em face da sentença ao argumento de que há contradição na sentença em razão de que os réus não seriam revéus, pois teriam interposto embargos à monitória em autos apartados.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, pondera-se que os embargos declaratórios não se consubstanciam em críticas ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o juiz deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (STF, 2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-Edcl, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95).

A teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser interpostos quando houver na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Quanto aos embargos opostos, entendo que devem ser rejeitados, isso porque os réus se insurgem contra a sentença que julgou procedente o pedido e constituiu o título executivo, uma vez que não houve manifestação em embargos dos réus. Os embargos que os réus alegam haver protocolado, 0002490-

85.2018.8.19.0025, foram extintos por inadequação da via eleita, mantida a sentença em grau de recurso. Assim, os referidos embargos não foram aptos a trazer qualquer resposta nestes autos.

À vista do exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como está lançada.

P.I.

Após, volte-me para a medida de constrição requerida.”

Apelo da parte ré, às fls. 332/337 - 000332, sustentando, em síntese, que a extinção dos embargos opostos em autos apartados não poderia lhes ser imputada como revelia, requerendo o aproveitamento dos embargos e sua apreciação no bojo dos autos principais, com a consequente reforma da sentença para apreciação do mérito da defesa apresentada.

Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, tendo juntado documentação comprobatória de sua hipossuficiência às fls. 349/364 – 000349 a 000363.

Firmes nesses argumentos, formulam os seguintes pedidos:

“Primeiramente, nos temos do que acima ficou dito, requer-se sejam deferidos ao Apelante os benefícios da gratuidade Justiça;

Sequencialmente, nos termos do §1º, do Artigo 1.010, do CPC/15, requer-se a intimação do Apelado para que ele, querendo e podendo, apresente as contrarrazões que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalmente, diante de todo o exposto e diante da do v. Acórdão acima apontado, que tem por partes as mesmas pessoas deste julgamento e o mesmo Juízo sentenciante, demonstrando assim antecedentes já devidamente apreciado e julgado por esse Tribunal requerer-se, logo após seus trâmites legais e processuais, seja a r. Sentença guerreada totalmente modificada, a fim de que prevaleça aqui a mesma decisão lá proferida, para os fins de devolução dos autos à origem a fim de que nova sentença seja proferida, condenando-se o Banco embargado nos ônus da sucumbência, tudo por se tratar de questão de direito e da mais pura Justiça.”

Contrarrazões, às fls. 369/373 - 000369, pelo desprovimento do recurso.

É o suficiente relatório. Passo a decidir.

Em verdade, a sentença não merece reforma. Vejamos, objetivamente.

É sabido que o ordenamento positivo, com a finalidade de atribuir maior efetividade aos feitos de cobrança de obrigação provada por escrito, embora sem os atributos da certeza e liquidez, adotou a ação monitória em sua modalidade documental, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil.

A causa de pedir desta ação é a existência de documento escrito, sem eficácia de título executivo, cujo conteúdo revele diretamente a relação jurídica estabelecida entre as partes e identifique a obrigação exigida.

Dispõe o artigo 700 do CPC, *in verbis*:

"Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;
(...)"

Por seu turno, o artigo 702 do Código de Processo Civil estabelece que o réu poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, com fundamento em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Veja-se:

"Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso."

Na espécie, embora a parte apelante sustente que não ficou revel, eis que teria apresentado embargos em autos apartados, não há qualquer mácula na sentença que decretou a revelia e constituiu o título executivo.

Isso porque, da análise dos autos, infere-se que, após a regular citação dos réus na ação monitória, estes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de embargos nos próprios autos, conforme determina o artigo 702 do Código de Processo Civil, e, em razão da inércia, foi proferida sentença que constituiu o título executivo judicial, nos termos do artigo 701 do CPC.

Ocorre que os réus ajuizaram embargos monitórios em autos apartados (processo nº 0002490-85.2018.8.19.0025), os quais foram extintos sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, através de decisão confirmada em sede recursal e com trânsito em julgado ocorrido em 02/08/2019, conforme se verifica às fls. 74 - 000074 dos autos do processo 0002490-85.2018.8.19.0025. Veja-se a ementa do julgado proferido por este Órgão Colegiado (fls. 68/71 – 000068 daqueles autos):

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS APARTADO DA AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA VIA INADEQUADA. A NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS É DE CONTESTAÇÃO E NÃO DE AÇÃO. ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REGRA CLARA ESCULPIDA NO ARTIGO 702 DO CPC “INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA SEGURANÇA DO JUÍZO, O RÉU PODERÁ OPOR, NOS PRÓPRIOS AUTOS, NO PRAZO PREVISTO NO ART. 701, EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA.” SENTENÇA QUE SE MANTÉM. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

Assim, não há que se falar em aproveitamento dos embargos opostos em autos apartados, pois a decisão que extinguiu tal feito tornou-se definitiva, não sendo possível rediscutir a matéria neste momento.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal é no sentido de que a oposição de embargos monitórios deve ocorrer nos próprios autos da ação monitória, sendo incabível a apresentação em autos apartados. A oposição de embargos em separado não suspende o prazo nem produz qualquer efeito processual, sendo correta a extinção da ação autônoma e a constituição do título executivo judicial, como ocorreu no presente caso.

Neste sentido, tem-se recentíssimo julgado deste Eg. Tribunal de Justiça:

0807965-95.2022.8.19.0203 - APELAÇÃO

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 10/02/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA.

REVELIA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIOS NO PRAZO LEGAL. ERRO NA VIA PROCESSUAL. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por réu em ação monitória ajuizada por instituição financeira, fundada em contrato de Crédito Direto ao Consumidor, com inadimplemento e vencimento antecipado da dívida, julgada procedente em primeiro grau diante da ausência de oposição de embargos monitórios no prazo legal, com constituição de título executivo judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação equivocada de embargos à execução em ação autônoma afasta os efeitos da revelia na ação monitória; (ii) estabelecer se é possível a análise de ofício da legalidade dos juros e encargos contratuais após a constituição do título executivo judicial por ausência de embargos monitórios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A ação monitória possui rito próprio e especial, exigindo a oposição de embargos nos próprios autos, no prazo legal, como única forma de resistência do réu. 4. A não apresentação de embargos monitórios no prazo previsto nos arts. 701 e 702 do CPC acarreta, por força de lei, a constituição do título executivo judicial. 5. O ajuizamento de embargos à execução em ação autônoma configura erro grosseiro na escolha da via processual, não sendo aplicável o princípio da instrumentalidade das formas.** 6. Consumada a preclusão temporal e consumativa, não cabe ao magistrado analisar de ofício cláusulas contratuais relativas a juros, capitalização ou encargos, que deveriam ter sido impugnadas em sede de embargos monitórios. 7. A revelia, no contexto da ação monitória, decorre da inércia processual do réu e não configura cerceamento de defesa quando observados o contraditório e o devido processo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de oposição de embargos monitórios no prazo legal acarreta a constituição de pleno direito do título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. 2. A apresentação de defesa em via processual inadequada não afasta os efeitos da revelia na ação monitória. 3. É inviável a análise de ofício de cláusulas contratuais após a constituição do título executivo judicial, quando não opostos embargos monitórios tempestivos." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, I; 701; 701, §2º; 702; 702, §2º; 1.022; 85, §11. (grifei)

Veja-se julgado da C. Corte Superior acerca do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTOS APARTADOS. SÚMULA 282 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial diante da ausência de violação aos enunciados de súmula 282 do STF e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação aos artigos 188, 277 e 283 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de debate sobre os dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

4. O prequestionamento é requisito indispensável para a análise de recurso especial, não sendo suficiente a mera oposição de embargos de declaração. Aplicação do enunciado de súmula 282 do STF.

5. Alegação de violação aos arts. 188, 277 e 283 do CPC, sem que tais dispositivos tenham sido objeto de análise ou debate no acórdão recorrido.

6. No caso concreto, não há qualquer menção no acórdão recorrido à análise dos dispositivos legais indicados pela parte agravante, tampouco à aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, que fundamentam sua tese recursal.

7. A análise da matéria exige o reexame de elementos fático-probatórios, como a forma de oposição dos embargos, a tempestividade da peça e a existência ou não de prejuízo à parte adversa, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

8. O acórdão recorrido, ao decidir pela manutenção da sentença que extinguiu o processo, baseou-se em elementos concretos do caso, como a expressa previsão legal de que os embargos monitórios devem ser opostos nos próprios autos e a inexistência de dúvida objetiva que justificasse a aplicação do princípio da fungibilidade.

9. Entendimento do STJ no sentido de que o princípio da fungibilidade não se aplica quando há previsão legal expressa sobre o meio processual adequado, como ocorre no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.820.973/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)
(grifei)

Ressalte-se que, uma vez transitada em julgado a decisão que extinguiu os embargos opostos em separado, operou-se a preclusão, não sendo possível a rediscussão da matéria, sob pena de violação à coisa julgada. Eventual insurgência quanto à extinção dos embargos deveria ter sido manejada nos próprios autos daqueles embargos, não cabendo, nesta fase, a apreciação do mérito da defesa apresentada de forma inadequada.

Destarte, porquanto se examinou com perfeição os fatos e aplicou-se corretamente o direito, a sentença não merece a reprimenda pretendida.

Por fim, respeitando a regra prevista no artigo 85, § 11, do CPC, impondo-se a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal, tenho por bem majorá-la em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Sem mais considerações, defiro a gratuidade de justiça aos apelantes para fins recursais e voto pelo conhecimento e desprovimento do apelo, bem como pela majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR